



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 1203/2020

Vitória, 16 de outubro de 2020

Processo	nº	
[REDACTED]	[REDACTED]	impetrado por
[REDACTED]	[REDACTED]	
[REDACTED]	[REDACTED]	representado por sua genitora
[REDACTED]	[REDACTED]	
[REDACTED]	[REDACTED]	.

O presente parecer técnico atende a solicitação de informações da 1ª Vara da Infância e Juventude de Vila Velha - ES, requeridas pela MM^a Juíza de Direito Dr^a. Patrícia Pereira Neves, sobre: **Fornecimento de Óculos**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o Termo de Reclamação, o Requerente, hoje com 7 anos de idade, é portador de paralisia cerebral por hipóxia perinatal, amaurose bilateral e desnutrição crônica – neuropata grupo 4, autista. Por prescrição oftalmológica, o Autor deve fazer uso de óculos monofocais em resina transparente com filtro UV, com armação miraflex, pois apresenta olhos salientes para fora, e na condição de cego, pode se ferir, podendo perfurar o seu globo ocular. Diante do exposto, recorre à via judicial para adquiri-lo.
2. Às fls. 08 consta declaração da Secretaria de Estado de Saúde – CRE Metropolitano, emitido em 31/10/2019, referindo que a armação miraflex não é fornecida pelo programa de órtese e prótese do CRE Metropolitano.
3. Às fls. 09 apresenta receituário oftalmológico, emitido em 19/07/2019, prescrito OD e OE: esf. Plano; monofocais em resina transparente com filtro UV, armação miraflex.
4. Às fls. 10, em papel timbrado do Hospital Evangélico de Vila Velha, emitido em



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

17/03/2014, paciente [REDACTED] apresenta cegueira bilateral por descolamento de retina. Teve retinopatia da prematuridade grau V ambos os olhos, CID10: H35.1

5. Às fls. 11, laudo da ressonância magnética (RM) de crânio, emitida em 14/05/2015, evidenciando malformação do SNC com redução volumétrica encefálica, sobretudo do cerebelo; pequenas áreas de gliose na substância branca profunda adjacente aos prolongamentos posteriores dos ventrículos laterais; redução volumétrica com discreta deformidade e anomalia do sinal dos globos oculares.
6. Às fls. 12 consta descrição que o paciente [REDACTED] é portador de deficiência visual. AV ausência, percepção de luz. CID10: H54 - cegueira, ambos os olhos, emitido em 19/07/2019, em papel timbrado do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes – HUCAM.

**II – ANÁLISE
DA LEGISLAÇÃO**

1. **A Portaria Nº 399, de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Portaria Nº 3128 de 24 de dezembro de 2008**, define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e serviços de Reabilitação Visual, e define pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira.
3. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

4. **A Portaria Interministerial Nº 2.229 de 03 de outubro de 2012**, que redefine o Projeto Olhar Brasil diz em seu Artigo 7º:

Art. 7º Para os fins do disposto no inciso III do art. 5º, compete aos entes federativos que participarem do Projeto Olhar Brasil efetuar a contratação para aquisição de óculos e fornecê-los ao público-alvo.

§ 1º O Ministério da Saúde realizará procedimento de âmbito nacional para fins de fornecimento de óculos.

§ 2º Fica facultado aos entes federativos de que trata o "caput" aderirem ao procedimento de âmbito nacional nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º **O fornecimento dos óculos deverá ser garantido pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios participantes do Projeto a todos os pacientes cuja consulta oftalmológica resultar em indicação para o seu uso, desde que em conformidade com o limite orçamentário. (grifo nosso)**

§ 4º Caso os entes federativos não adiram ao procedimento de âmbito nacional de que trata o § 1º, os óculos a serem adquiridos e fornecidos deverão seguir, no mínimo, o padrão de qualidade definido no referido procedimento.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

DA PATOLOGIA

1. A **amaurose** significa cegueira total ou parcial, esp. aquela que não apresenta alteração ou lesão grosseira dos olhos (como se dá com a que resulta de doença da retina ou do nervo óptico). A amaurose pode acometer **um olho** (unilateral) ou os **dois olhos** (bilateral). Ela pode se desenvolver de forma **progressiva** ao longo dos anos, de forma **rápida** em alguns dias ou de forma **súbita** em poucas horas.
2. As **causas** que levam à amaurose podem ser diversas elas incluem:

Causas neurológicas:

- Lesões da retina: descolamento, isquemia, degeneração macular, infecção, consequência da diabetes;
- Lesão do nervo óptico: neurite óptica, esclerose múltipla, uso de certas medicações, deficiência de vitamina B12 e tiamina, tumor de hipófise, linfoma, sarcoidose;
- Enxaqueca;
- Tromboembolismo.

Causas não neurológicas:

- Trauma ou infecção na córnea;
- Glaucoma;
- Catarata;
- Hemorragia ocular;
- Crise hipertensiva;
- Infecções por toxoplasmose ou citomegalovírus.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

DO TRATAMENTO

1. Não será abordado por não ser esse o pleito.

DO PLEITO

1. **Fornecimento de Óculos monocromático armação Miraflex – trata-se de uma armação de silicone.**

III – CONCLUSÃO

1. De acordo com os Documentos anexados, o Requerente, hoje com 7 anos de idade, é portador de paralisia cerebral por hipóxia perinatal, amaurose bilateral e desnutrição crônica – neuropata grupo 4, autista. Por prescrição oftalmológica, o Autor deve fazer uso de óculos monofocais em resina transparente com filtra UV, com armação miraflex, pois apresenta olhos salientes para fora, e na condição de cego, pode se ferir, podendo perfurar o seu globo ocular.
2. A Portaria Interministerial Nº 2.229 de 03 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil diz em seu Artigo 7º, supracitada acima:
§ 3º O fornecimento dos óculos deverá ser garantido pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios participantes do Projeto a todos os pacientes cuja consulta oftalmológica resultar em indicação para o seu uso, desde que em conformidade com o limite orçamentário. (grifo nosso)
3. Desta forma concluímos que a responsabilidade de fornecer os óculos é da Secretaria Municipal de Saúde, caso o Município esteja participando do Projeto Olhar Brasil. Caso contrário a responsabilidade é da Secretaria de Estado da Saúde.
4. O laudo médico não descreve o quadro clínico da criança, se está restrita ao leito ou não, quais os movimentos realiza com os membros entre outros. Apesar disso, pelo fato de ser uma criança neuropata, cega e com os olhos salientes, o risco de apresentar



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

algum movimento descoordenado e ferir o olho é maior, necessitando de ter uma proteção ocular. As armações disponibilizadas pelo SUS não contraindicadas para o caso em tela, porém as de silicone são mais seguras para as crianças, principalmente para aquelas com algum comprometimento neurológico.

5. No entanto, quanto à solicitação da marca “Miraflex”, considerando a existência de diversos modelos e marcas de armação de silicone, e que não foi informada a impossibilidade de uso de outras marcas ou especificações técnicas do item pretendido, que pudesse justificar a solicitação de uma marca específica, entendemos que não é pertinente a solicitação. Vale lembrar que, segundo a Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, nas compras efetuadas por órgãos de administração pública deverão ser observadas as especificações completas do bem a ser adquirido sem indicação de marca.
6. Assim, conclui-se que a armação de silicone confere maior segurança ao paciente, no caso em tela, porém não há justificativa para a aquisição da marca Miraflex, cabendo ao poder público adquirir uma que atenda às necessidades do Requerente.
7. Este Núcleo se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.





Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

REFERENCIAS

Silva J. V et al, DISTÚRBIOS REFRATIVOS E PRESBIOPIA. Disponível em:
<http://www.ligadeoftalmo.ufc.br/arquivos/ed - disturbios refrativos e presbiopia.pdf>